



Council of the
European Union

036034/EU XXVI. GP
Eingelangt am 25/09/18

Brussels, 24 September 2018
(OR. en, pt)

12458/18

Interinstitutional File:
2018/0207(COD)

JAI 921
INF 172
CADREFIN 218
FREMP 152
CODEC 1526
PARLNAT 195

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	5 September 2018
To:	The President of the Council of the European Union
No. prev. doc.:	9605/18 - COM(2018) 383 final/2
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL establishing the Rights and Values programme [9605/18- COM(2018) 383 final/2] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality ¹

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20180383.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2017)481

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias [COM(2017)481]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Referir, ainda, que o Relatório da Comissão competente reflete o conteúdo da presente iniciativa com rigor e detalhe, devendo dar-se por integralmente reproduzido.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias.

2 – O Regulamento n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

européus e das fundações políticas europeias¹, foi, assim, adotado para aumentar a visibilidade, o reconhecimento, a eficácia, a transparência e a responsabilização dos partidos políticos europeus e das fundações políticas associadas.

3 – Por conseguinte, é referido na presente iniciativa que os partidos políticos e as fundações que satisfaziam um determinado número de condições, tiveram a oportunidade de se tornarem entidades jurídicas europeias através do registo a nível europeu, melhorando assim o seu acesso a apoio financeiro europeu.

Tais condições incluem, nomeadamente, ser representados por um número suficientemente elevado de Estados-Membros da UE e respeitar, nos seus programas e atividades, os valores em que assenta a União Europeia, ou seja, o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de direito, o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias.

4 – Assim, neste contexto, é mencionado que para efeitos de controlo, aplicação de quadro sancionatório e de registo, foi, inclusivamente, criada uma Autoridade independente europeia para os partidos políticos e fundações políticas, encarregue de examinar a observância dos requisitos para a inscrição no registo e a verificação do cumprimento por tais entidades dos valores fundamentais europeus.

5 - Contudo, a iniciativa em análise indica que o relatório da Comissão sobre as eleições de 2014 para o Parlamento Europeu² constatou que ainda havia muito a fazer para aumentar a participação dos cidadãos e o pluralismo das eleições, reforçar a dimensão europeia do debate político, inverter a tendência da reduzida afluência às urnas, reforçar a legitimidade democrática do processo de decisão da UE, dar a conhecer as filiações entre os partidos nacionais e europeus, e promover a responsabilização política. Referindo, ainda, que apesar dos progressos introduzidos

¹ JO L 317 de 4.11.2014, p. 1-27.

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Relatório sobre as eleições de 2014 para o Parlamento Europeu, COM/2015/0206 final <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2015:0206:FIN>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

pelo Regulamento nº 1141/2014, as normas em vigor têm lacunas que é necessário colmatar.

6 – Nesta sequência, é mencionado que após a elaboração, do acima referido relatório da Comissão, sobre as eleições de 2014 para o Parlamento Europeu, um debate em sessão plenária do Parlamento Europeu, realizado em março de 2017 e a adoção de uma resolução pelo Parlamento Europeu, em 15 de junho de 2017, a Comissão foi exortada pelo Parlamento Europeu a propor uma *«revisão do atual quadro jurídico o mais rapidamente possível para colmatar as suas lacunas, especialmente no respeitante ao nível de cofinanciamento exigido, bem como a possibilidade de os deputados ao Parlamento Europeu estarem filiados em vários partidos»*.

7 – Deste modo, foi identificada a necessidade de alterar o Regulamento n.º 1141/2014, com o intuito de melhor cumprir o objetivo de encorajar e apoiar os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias associadas nos seus esforços para criar uma forte ligação entre a sociedade civil europeia e as instituições da União, em especial o Parlamento Europeu.

8 – Assim, é mencionado na presente iniciativa, que por razões de transparência, e a fim de reforçar o controlo e a responsabilização democrática dos partidos políticos europeus e a ligação entre a sociedade civil europeia e as instituições da União, em especial o Parlamento Europeu, o acesso ao financiamento público a partir do orçamento geral da União Europeia deve estar subordinado à publicação, por parte dos seus partidos afiliados, do programa e do logótipo do partido político europeu em causa, bem como de informações sobre a representação entre homens e mulheres entre os candidatos nas últimas eleições europeias e os deputados no Parlamento Europeu.

9 – Tendo em conta as considerações anteriores e com base nos numerosos contributos das várias partes interessadas³ é referido que a Comissão decidiu propor

³ Na preparação da presente proposta, a Comissão manteve um estreito diálogo e consulta com as partes interessadas relevantes. Realizou várias reuniões com representantes de partidos políticos a nível europeu, grupos políticos no Parlamento Europeu, deputados do Parlamento Europeu, serviços do Parlamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

um número limitado de alterações específicas ao Regulamento que têm por objetivo colmatar as lacunas, melhorar a transparência, assegurar a repartição adequada das despesas e dos recursos limitados do orçamento da UE e, por conseguinte, reforçar uma genuína representação eleitoral dos cidadãos europeus pelos partidos políticos europeus.

As alterações deverão assegurar que as normas a entrar em vigor, antes das eleições europeias de 2019, «*não são contornadas ou aplicadas de forma abusiva*».

10 – Por último, importa relembrar que os partidos políticos desempenham um papel essencial numa democracia representativa, estabelecendo uma ligação direta entre os cidadãos e o sistema político, reforçando desta forma a legitimidade do sistema.

O mesmo sucede a nível europeu: nos termos do artigo 10º do Tratado da União Europeia, «os partidos políticos ao nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União». Neste sentido, também o artigo 12.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra o mesmo princípio.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa tem por base o artigo 224º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estabelece que «o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, definem o estatuto dos partidos políticos ao nível europeu a que se refere o nº 4 do artigo 10º do Tratado da União Europeia, nomeadamente as regras relativas ao seu financiamento», bem como o artigo 106º - A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica⁴

Europeu, Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias, bem como peritos nacionais.

⁴

https://europa.eu/europeanunion/sites/europaeu/files/docs/body/consolidated_version_of_the_treaty_establishing_the_european_atomic_energy_community_en.pdf



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O Regulamento em vigor⁵ prevê um sistema a nível da União Europeia, em especial uma personalidade jurídica europeia específica para os partidos e as fundações e financiamento proveniente do orçamento da UE, sendo que as eventuais deficiências deste sistema apenas podem ser colmatadas através de legislação da UE. Assim, em relação à presente iniciativa, a ação dos Estados-Membros, por si só, não é, portanto, uma opção a considerar.

A ação a nível da UE é a única a poder estabelecer normas que regulem o estatuto e o financiamento dos partidos políticos e das fundações políticas a nível europeu.

Por conseguinte, é respeitado o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado da União Europeia.

No que respeita ao princípio da proporcionalidade

O nº 4 do artigo 5º do Tratado da União Europeia estabelece que *«em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados»*.

Com efeito, o nº4 do artigo 10º do TUE consagra que *«os partidos políticos ao nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União»*.

Considera-se, pois, que a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar o objetivo dos Tratados no que respeita à regulação do financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, sendo, de facto, a forma mais eficaz de o fazer, bem como de promover a tomada de decisões de forma aberta, próxima e transparente.

É, pois, respeitado o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

⁵ Regulamento nº 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2 - Face à relevância do tema a Comissão de Assuntos Europeus deverá continuar o acompanhamento desta matéria.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2017

O Deputado Autor do Parecer

Ana Oliveira
(Ana Oliveira)

A Presidente da Comissão

Regina Bastos
(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Relatório da Comissão de
Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

Relator: Deputado Pedro
Delgado Alves

COM (2017) 481

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias

1



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

I – NOTA PRELIMINAR

II – DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

IV - CONCLUSÕES

I – NOTA PRELIMINAR

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho – que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias - foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 3 de outubro de 2017, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

II – DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Regulamento n.º 1141/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, foi adotado tendo em vista *«aumentar a visibilidade, o reconhecimento, a eficácia, a transparência e a responsabilização dos partidos políticos europeus e das fundações políticas associadas»*.

De acordo com o referido Regulamento, um partido político europeu é uma organização que segue um programa político, que tem como membros partidos nacionais e membros oriundos destes e que está representada em vários Estados-Membros da União Europeia, prosseguindo, de acordo com os Tratados, a *«criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União»*.

Para ser elegível no que concerne à subvenção a atribuir pelo Parlamento Europeu, um partido político europeu deve ter personalidade jurídica no Estado-Membro em que se encontre sediado, ser representado em, pelo menos, um quarto dos Estados-Membros, por Deputados do Parlamento Europeu, dos parlamentos nacionais e dos

parlamentos ou assembleias regionais, bem como respeitar os princípios da liberdade, da democracia, do respeito dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do Estado de direito, e ter participado nas eleições para o Parlamento Europeu ou ter manifestado intenção de o fazer.

Já uma fundação política europeia é uma organização associada a um partido político europeu que apoia e complementa os objetivos desse partido, destinando-se a contribuir para o debate acerca de questões políticas europeias e ao desenvolvimento de atividades conexas, como a organização de seminários, ações de formação, conferências e estudos.

Cumpra nesta sede, ainda, salientar que no modelo atual, as dotações financeiras são repartidas entre os partidos políticos europeus, sendo que 15% da dotação é repartida em partes iguais e os restantes 85% são repartidos de forma proporcional pelos partidos que tenham eleito Deputados ao Parlamento Europeu.

Os montantes atribuídos aos partidos políticos europeus¹ e às fundações políticas europeias² está disponível no portal do Parlamento Europeu na internet.

Para efeitos de controlo, aplicação de quadro sancionatório e de registo, foi criada uma autoridade independente europeia para os partidos políticos e fundações políticas, encarregue de examinar a observância dos requisitos para a inscrição no registo e a verificação do cumprimento por tais entidades dos valores fundamentais europeus.

Após a elaboração de um relatório da Comissão sobre as eleições de 2014 para o Parlamento Europeu, um debate em sessão plenária do Parlamento Europeu, realizado em março de 2017 e a adoção de uma resolução pelo Parlamento Europeu, em 15 de junho de 2017, a Comissão foi exortada pelo Parlamento Europeu a propor uma *«revisão do atual quadro jurídico o mais rapidamente possível para colmatar as suas lacunas, especialmente no respeitante ao nível de cofinanciamento exigido, bem como à possibilidade de os deputados ao Parlamento Europeu estarem filiados em vários partidos»*.

¹ Disponível para consulta em http://www.europarl.europa.eu/pdf/grants/Grant_amounts_parties_01_2017.pdf.

² Disponível para consulta em http://www.europarl.europa.eu/pdf/grants/Grant_amounts_foundations_01_2017.pdf.

Na sequência destes trabalhos e da recolha de vários contributos a Comissão decidiu propor um «*número limitado de alterações específicas ao regulamento*» e que estas se destinam a «*colmatar as lacunas, melhorar a transparência, assegurar a repartição adequada das despesas e dos recursos limitados do orçamento da UE e, por conseguinte, reforçar uma genuína representação eleitoral dos cidadãos europeus pelos partidos políticos europeus*».

De acordo com a exposição de motivos, as alterações específicas vão assegurar que as normas a entrar em vigor, antes das eleições europeias de 2019, «*não são contornadas ou aplicadas de forma abusiva*».

1. Aspetos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa:

A presente proposta de Regulamento é constituída por 2 artigos. O artigo 1.º incorpora as alterações ao Regulamento (UE, EUROATOM) n.º 1141/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014 e o artigo 2.º trata da entrada em vigor da proposta de regulamento, estabelecendo que tal ocorrerá no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

As alterações propostas procuram esclarecer:

- «*Quem pode patrocinar o registo de um partido político*»;
- Adequar a repartição do financiamento de forma «*mais proporcional à representatividade dos partidos políticos europeus no Parlamento Europeu*»; e
- Resolver as questões respeitantes à observância do limiar de cofinanciamento pelas fundações e partidos políticos europeus.

Passemos em revista, em seguida, as principais disposições da proposta e respetiva explicação.

Filiação multipartidária

Quanto à questão da «*filiação multipartidária*», a proposta encaminha-se no sentido de «*permitir apenas o patrocínio de partidos nacionais*». A Comissão pretende que apenas partidos políticos possam «*patrocinar a criação de um partido político europeu*», o que não impedirá que os partidos políticos europeus permitam a «*filiação individual*», a qual deixa de ser «*relevante para os critérios de registo*».

Financiamento

Por outro lado, quanto às dificuldades de cumprimento do limiar de cofinanciamento – atualmente fixado nos 15% – a Comissão decidiu propor a sua redução para 10%, no que concerne aos partidos políticos europeus, e para 5% no que toca às fundações políticas europeias. Para além destas alterações no âmbito do limiar de cofinanciamento, a própria fórmula de repartição do financiamento é alterada, sendo reduzindo o montante fixo para 5%, o que permite, por conseguinte, o aumento do montante destinado à repartição proporcional em função do número de deputados eleitos para o Parlamento Europeu.

Transparência

No que toca à transparência, a proposta de regulamento prevê uma nova condição de elegibilidade dos partidos políticos europeus para efeitos de financiamento, consistindo na obrigação dos partidos de informar acerca da «*publicação, nos sítios Web dos seus partidos membros, do seu programa político e logótipo, bem como sobre a representação entre homens e mulheres dos candidatos nas últimas eleições europeias e os seus deputados no Parlamento Europeu*».

Incumprimento e fiscalização

O incumprimento de algum dos critérios de registo de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia, ou a introdução de informações incorretas ou enganosas em sede de registo passa, de acordo com a proposta de regulamento, a ser passível de cancelamento do registo por parte da Autoridade independente europeia para os partidos políticos e fundações políticas, que vê os seus poderes e mecanismos processuais reforçados para agir dentro de um «prazo razoável».

A proposta de regulamento prevê que o gestor orçamental do Parlamento Europeu possa «recuperar os montantes indevidamente pagos junto das pessoas que tenham cometido atos ilícitos lesivos dos interesses financeiros da União Europeia em benefício próprio, ou em benefício de outras entidades ou indivíduos».

Finalmente, a Comissão propõe a avaliação do regulamento que sairá da presente proposta, tendo por base um relatório sobre aplicação do mesmo e sobre as atividades financiadas.

- Consulta às partes interessadas e recolha e utilização de conhecimentos especializados:

De acordo com a exposição de motivos, na elaboração da presente proposta de regulamento a Comissão Europeia promoveu ações de diálogo e de consulta com as partes interessadas relevantes, nomeadamente, através de reuniões com representantes de partidos a nível europeu, grupos políticos, Deputados e serviços do Parlamento Europeu, a Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias e peritos nacionais, tendo aquelas transmitido os seus contributos de acordo com a sua experiência e conhecimento especializado, tanto relativamente ao Regulamento (CE) n.º 1141/2014 como do Regulamento Financeiro.

Neste âmbito realizou-se uma audição na Comissão de Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu, em 12 de julho de 2017. De acordo com o teor da exposição de motivos, verificou-se um «amplo consenso relativamente à necessidade de colmatar determinadas lacunas do regulamento antes das próximas eleições para o Parlamento Europeu».

No entanto, a exposição de motivos assinala que «os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias, os serviços do Parlamento, bem como a Autoridade também identificaram outras potenciais lacunas do atual regulamento, embora estas tenham sido consideradas menos urgentes».

2. Base jurídica

A base jurídica da proposta é o artigo 224.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estabelece que «o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, definem o estatuto dos partidos políticos ao nível europeu a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º do Tratado da União Europeia, nomeadamente as regras relativas ao seu financiamento».

A presente proposta de regulamento tem, ainda, como base jurídica o disposto no artigo 106.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica³.

3. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A proposta de regulamento visa adotar medidas específicas tendentes ao reforço da democracia europeia, melhorando e suprimindo deficiências do sistema de financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, constante do Regulamento (UE, EURATOM) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

Efetivamente, considerando o objeto da proposta de regulamento, aquele não poderia ser alcançado de forma satisfatória pelos Estados-Membros atuando de forma individual.

Além disso, apenas a União Europeia detém habilitação para alterar um ato jurídico da União atualmente em vigor - o Regulamento (UE, EURATOM) n.º 1141/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

³ Disponível para consulta em https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/consolidated_version_of_the_treaty_establishing_the_european_atomic_energy_community_pt.pdf.

No que respeita ao princípio da proporcionalidade, o n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE), estabelece que *«em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. As instituições da União aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade»*.

Com efeito, o n.º 4 do artigo 10.º do TUE consagra que *«os partidos políticos ao nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União»*.

Neste contexto, importa considerar que a proposta de regulamento não excede o necessário para alcançar o objetivo dos Tratados no que respeita à regulação do financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, sendo, de facto, a forma mais eficaz de o fazer, bem como de proporcionar os recursos adequados aqueles para prosseguir o desiderato plasmado no suprarreferido n.º 4 do artigo 10.º do TUE, e promover a tomada de decisões de forma aberta, próxima e transparente.

Desse modo, a proposta de regulamento respeita o princípio da proporcionalidade, tanto na forma de ação da União como no conteúdo, cingindo-se ao estritamente necessário para alcançar os objetivos dos Tratados.

III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

- A. A matéria em análise suscita um relevante e sensível debate em curso no quadro europeu e nacional sobre o financiamento da atividade partidária, focando-se, ainda assim, em grande medida, nas especificidades decorrentes da realidade própria do quadro jurídico dos partidos políticos europeus, realidade essa que carece de uma articulação entre os planos nacional e da europeu, atenta a dupla dimensão que os partidos representados no Parlamento Europeu assumem nessas duas esferas de intervenção política.

B. Aliás, cumpre recordar, perante um tema colateral e sobre o qual a Assembleia da República já teve a oportunidade de se debruçar em legislatura anterior (e do qual o signatário foi então relator), que estão por adequar e afinar (dotando de coerência sistemática no direito interno português) as regras sobre exercício do mandato dos Deputados ao Parlamento Europeu precisamente no que respeita à sua inscrição em partido distinto por aquele pelo qual foram eleitos, matéria que a ordem jurídica da União Europeia devolve para o plano nacional e sobre a qual foi detetada no passado a inexistência de previsão similar à que se encontra prevista para todos os demais titulares de órgãos deliberativos e que comina a perda de mandato para os eleitos que se inscrevam em partido distinto, frustrando assim alocação de mandatos expresso pelo sentido do voto dos cidadãos.

C. No que especificamente concerne às propostas apresentadas cumpre deixar apenas três notas complementares:

- i) Sem prejuízo da manutenção de uma previsão de um valor base comum a todos os partidos, reconhecendo a existência de custos de funcionamento e de garantia de condições de exercício das funções pelos eleitos, afigura-se adequada a introdução de uma maior vinculação ao resultado eleitoral de cada Partido por via de um aumento das verbas a alocar proporcionalmente a esse resultado, à semelhança, aliás, daquela que é a solução de princípio adotada na nossa própria ordem jurídica interna sobre o tema.

Efetivamente, entre nós, e nos termos da Lei dos Financiamento dos Partidos e das Campanhas Eleitorais (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho), e sem prejuízo de outras regras mais detalhadas e das normas sobre campanhas eleitorais, a regra geral é a de que subvenção pública consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fração de *1/135 do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República* (n.º 2 do artigo 5.º da referida lei).

A esta realidade junta-se a previsão para cada grupo parlamentar, ao Deputado único representante de um partido e ao Deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República a atribuição, anual, de uma subvenção para encargos de assessoria aos Deputados, para a atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento, correspondente a quatro vezes o IAS anual, mais metade do valor do mesmo, por Deputado, a ser paga mensalmente (n.º 4 do artigo 5.º da referida lei);

- ii) O problema da filiação multipartidária não suscita à ordem jurídica portuguesa quaisquer problemas, assentando os normativos nacionais em Democracia precisamente na proibição dessa mesma filiação em mais do que um Partido, sendo certo que a realidade noutros países europeus não é necessariamente a mesma, podendo gerar-se dificuldades adicionais na implementação da norma perante a realidade de outros sistemas políticos europeus com maior flexibilidade na composição e formação de coligações e frentes eleitorais e/ou mais permissivos ao fenómeno do transfuguismo (e em que a filiação múltipla por vezes funciona como instrumento para prevenir esses efeitos e a pulverização daí decorrente);
- iii) Revestem-se da maior importância as normas sobre transparência da alocação e utilização das verbas alocadas a título de financiamento dos Partidos e Fundações, bem como as que reforçam as possibilidades acrescidas de fiscalização e controlo, uma vez que são o garante da adequada e rigorosa utilização das verbas em presença e um instrumento para prevenção de abuso e para devolução das quantias despendidas irregularmente;

IV - CONCLUSÕES

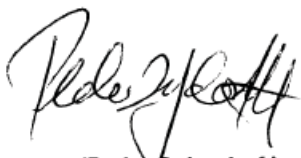
Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União, assim como apenas a esta caber a habilitação dos Tratados para alterar um ato jurídico da União atualmente vigente;

2. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

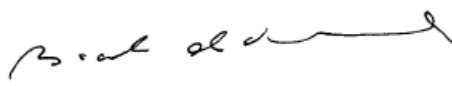
Palácio de S. Bento, 25 de outubro de 2017.

O Deputado Relator



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão



(Bacelar de Vasconcelos)